

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.02.000356-3/RS

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADOR : Jorge Cesar de Assis
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

D.E.

Publicado em 02/05/2011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. LEGITIMIDADE. SERVIÇO MILITAR. IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA. EFEITOS DA SENTENÇA.

1. Com a exclusão liminar do Ministério Público Militar, há risco de lesão grave à ordem administrativa e ao postulado da cooperação que deve nortear a atuação das autoridades públicas.

2. A cooperação de ambos órgãos ministeriais é relevante para os objetivos perseguidos, da necessidade de divulgar e conscientizar sobre o direito de escusa de consciência do serviço militar obrigatório, com a determinação a atribuição de serviço alternativo, com vistas a prevenção do crime de deserção.

3. Pode o Ministério Público Militar ser litisconsorte ativo facultativo do Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, tendo em vista a especificidade de sua atuação na seara militar.

4. Os mais de vinte anos de vigência da regra da escusa de consciência sem a devida implementação, bem como a ausência de informação clara pelos órgãos responsáveis a respeito do direito, recomendam a parcial acolhimento da ação civil pública proposta.

5. Na forma da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, "a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97" (*EREsp 411529/SP, Segunda Seção, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 10/03/2010, DJe 24/03/2010*).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de apelação e não conhecer do agravo retido, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de março de 2011.

Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4048286v5** e, se solicitado, do código CRC **FC1CF239**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER:24
Nº de Série do Certificado: 4435E8A6
Data e Hora: 12/04/2011 17:20:06

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.02.000356-3/RS

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADOR : Jorge Cesar de Assis
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa do Ministério Público Militar e julgou improcedente ação que objetiva a implantação do primado constitucional que determina a atribuição de serviço alternativo aos cidadãos que aleguem imperativo de consciência para se escusarem do serviço militar obrigatório.

O Ministério Público Federal, em suas razões recursais, insurge-se contra o fundamento da sentença no sentido de que o candidato que não desejasse prestar o serviço militar obrigatório por motivo de consciência bastaria declarar não ser voluntário. Argumenta que, no momento em que a administração militar institui, por via transversa, mecanismo ilegal e ilegítimo para eximir do recrutamento o indivíduo que alega impeditivo de consciência, estaria a burlar prescrição constitucional e infraconstitucional que regem a matéria. Aduz ser "detentora de inúmeras vulnerabilidades do ponto de vista gerencial" a sistemática atual. Requer a reforma da sentença, com o reconhecimento da procedência da ação.

O Ministério Público Militar recorre defendendo sua legitimidade ativa para a demanda. No mérito, aponta incongruência entre os pedidos da ação civil pública e a fundamentação da sentença. Alega não ter sido fundamentada a decisão judicial. Ressalta a diferença entre o direito à alegação da escusa de consciência e a implementação do serviço militar alternativo para aqueles que, selecionados para o serviço militar, alegarem o imperativo de consciência. Sustenta que se o jovem tiver que ser dispensado do Serviço Militar Obrigatório, que seja por um fundamento constitucional que alegue e não por artifícios criados, como o "voluntariado" e o excesso de

contingente. Aduz ser evidente estar em vigor o arcabouço legal necessário à efetiva implementação do preceito constitucional que determina a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório.

A União apresentou contrarrazões. Postula a análise do agravo retido interposto caso haja reforma da sentença de improcedência.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos recursos.

Na Sessão de julgamentos da Quarta Turma do dia 16 de dezembro de 2009, foi negado provimento aos recursos de apelação e não conhecido o agravo retido.

Foram parcialmente providos, na Sessão de julgamentos da Quarta Turma de 28 de abril de 2010, embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, sanando-se erro material e para fins de prequestionamento da matéria.

Na Sessão de julgamentos do dia 30 de junho de 2010, a Quarta Turma deu provimento a embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Militar, reconhecendo a nulidade do julgamento dos recursos de apelação em razão da ausência de intimação do Ministério Público Militar a respeito da inclusão em pauta do feito.

Voltaram os autos conclusos para renovação do julgamento dos recursos de apelação e agravo retido.

É o relatório.

VOTO

Quando os presentes autos foram levados à pauta do dia 16 de dezembro de 2009, esta Turma manteve na íntegra a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Após a anulação do acórdão, no julgamento dos embargos declaratórios na Sessão de julgamento da Quarta Turma do dia 21 de julho de 2010, e sucessivas manifestações das partes envolvidas no litígio, todavia, firmei convicção em sentido oposto, conforme as razões que seguem.

No que se refere à legitimidade ativa do Ministério Público Federal, em razão do postulado da cooperação que deve nortear a atuação dos órgãos ministeriais, esta Turma manteve o Ministério Público Militar no polo ativo da Ação Civil Pública nº 2008.71.02.000356-3/RS ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.006852-3/RS. Transcrevo a ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO ALTERNATIVO. ALEGAÇÃO DE IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA PARA ESCUSA DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Com a exclusão liminar do Ministério Público Militar, há risco de lesão grave à ordem administrativa e ao postulado da cooperação que deve nortear a atuação das autoridades públicas.

2. A cooperação de ambos órgãos ministeriais é relevante para os objetivos perseguidos, da necessidade de divulgar e conscientizar sobre o direito de escusa de consciência do serviço militar obrigatório, com a determinação a atribuição de serviço alternativo, com vistas a prevenção do crime de deserção.

2. Pode o Ministério Público Militar ser litisconsorte ativo facultativo do Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, tendo em vista a especificidade de sua atuação na seara militar.

(Quarta Turma, decisão unânime, DE 27/04/2010)

Pelas mesmas razões, deve ser mantido o Ministério Público Militar no polo ativo da presente ação civil pública. Desta forma, reconheço sua legitimidade ativa para a demanda.

Quanto ao mérito, de fato, não foi produzida prova segura sobre a real situação ora cogitada. É certo que problemas de saúde podem ter origem na conscrição de pessoas com obrigações de ordem religiosa, fato que geraria dispêndios para a União. A plena possibilidade do serviço militar alternativo, a sua implementação adequada deveria ser objetivo da Administração Militar.

Prosseguindo no exame do apelo do Ministério Público Federal e do Ministério Público Militar no aspecto da divulgação do direito fundamento do cidadão à escusa de consciência e organização do serviço alternativo, cumpre considerar que o princípio da publicidade e transparência obrigam a uma divulgação razoável da possibilidade se não antes ao alistamento no momento da conscrição. Tal efetivamente não ocorre.

Por outro lado, tais serviços alternativos deveriam já ter sido organizados pelas autoridades responsáveis, passados mais de 20 anos de vigência da Constituição Federal de 1988. Não se pode desconhecer as carências nos serviços públicos de saúde, serviços públicos educacionais, de trânsito, serviços públicos de proteção à fauna e flora, etc. Em contrapartida, há a cobrança legal a respaldar a iniciativa dos obrigados: Lei nº 8.239/1991 e regulamento, Portaria nº 2.681, Cosemi, de 28.07.1992.

O modelo de formulário (fl. 102) não deixa claro sobre a possibilidade que estaria no item 35 "Deseja Servir", devendo, em tempo razoável, ser elaborado formulário mais esclarecedor.

Ainda, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos estimula às nações a oferecer um serviço alternativo ao serviço militar. Por fim o artigo 143, § 1º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Não há uma opção entre oferecer ou não, a Força Armada competente, atribuir serviço alternativo. Não há discricionariedade, há clara obrigação.

Diante de considerar em torno de questões orçamentárias e outras dificuldades como a celebração de convênios, embora os mais de 20 anos já perdidos, um prazo razoável há de ser oferecido.

Assim, os apelos merecem parcial provimento para julgar parcialmente procedente esta Ação Civil Pública para:

a) no prazo máximo de 3 (três) anos a contar desta decisão, inserir nas campanhas publicitárias e no formulário o direito à escusa de consciência;

b) no prazo máximo de 3 (três) anos, iniciar a implementação por meio de convênios com instituições públicas o serviço alternativo ao serviço militar obrigatório, firmando convênios em pelo menos duas áreas prioritárias: saúde e educação.

No que se refere ao agravo retido, evidentemente restou sem objeto em face da sentença de improcedência proferida em primeiro grau. Cumpre, em face do provimento da ação, todavia, fixar os limites territoriais dos efeitos da sentença. Para tanto, tenho adotado a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência do órgão prolator da decisão. Transcrevo Precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.

1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará

coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.

Precedentes.

2 - Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 411529/SP, Segunda Seção, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 10/03/2010, DJe 24/03/2010)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos apelos e não conhecer do agravo retido.

É o voto.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4048285v8** e, se solicitado, do código CRC **A3B0212C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER:24

Nº de Série do Certificado: 4435E8A6

Data e Hora: 13/04/2011 16:20:49

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/03/2011

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.02.000356-3/RS

ORIGEM: RS 200871020003563

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR : Dr Marcus Vinicius Aguiar Macedo

SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. Soel Arpini p/ Ministério Público Militar

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROCURADOR : Jorge Cesar de Assis

APELADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/03/2011, na seqüência 359, disponibilizada no DE de 09/03/2011, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

Regaldo Amaral Milbradt
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4092778v1** e, se solicitado, do código CRC **6D303B8C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574

Nº de Série do Certificado: 44366A1C

Data e Hora: 17/03/2011 14:40:03

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 23/03/2011

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.02.000356-3/RS

ORIGEM: RS 200871020003563

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR : Dr(a) Vítor Hugo Gomes da Cunha

SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. Solel Arpini p/ Ministério Público Militar

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROCURADOR : Jorge Cesar de Assis

APELADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO MESMO, NO QUE TOCA COM A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE, E SUSPENDEU O PROCESSO ATÉ A PRÓXIMA SESSÃO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

: Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE

: Des. Federal SILVIA GORAIEB

Ana Maria Cigolini
Diretora Substituta de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Ana Maria Cigolini, Diretora Substituta de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4112105v1** e, se solicitado, do código CRC **DB366E8E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA MARIA CIGOLINI:11564
Nº de Série do Certificado: 19D25CF504CFFF80
Data e Hora: 25/03/2011 18:17:56

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 06/04/2011

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.02.000356-3/RS

ORIGEM: RS 200871020003563

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler
PROCURADOR : Dr Marcelo Beckhausen
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADOR : Jorge Cesar de Assis
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS E NÃO CONHECER O AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO, NOS TERMOS DO VOTO-MÉDIO DA DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
: Des. Federal SILVIA GORAIEB

Regaldo Amaral Milbradt

Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4143227v1** e, se solicitado, do código CRC **E3EA4CCC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574

Nº de Série do Certificado: 44366A1C

Data e Hora: 07/04/2011 15:30:29

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 13/04/2011**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.02.000356-3/RS**

ORIGEM: RS 200871020003563

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR : Dr Sérgio Cruz Arenhart

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROCURADOR : Jorge Cesar de Assis

APELADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APREGOADO O PROCESSO FOI RETIFICADA A DECISÃO PROCLAMADA NA SESSÃO DE 06/04/2011, PARA QUE ESTA PASSE A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: "PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO E NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

Regaldo Amaral Milbradt
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -

ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4162110v1** e, se solicitado, do código CRC **7BEE420**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574

Nº de Série do Certificado: 44366A1C

Data e Hora: 14/04/2011 18:09:15
